



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.793, DE 2017

(Do Sr. Rogério Silva)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o dano moral coletivo decorrente das relações de trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8544/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, passa vigor acrescida dos seguintes artigos:

Art. 223-H. Fica caracterizado o dano extrapatrimonial coletivo trabalhista quando o descumprimento de norma trabalhista lesar interesse compartilhado com toda a sociedade, causando alto grau de reprovabilidade e repulsa na comunidade afetada.

Art. 223-I. A punição pelo dano extrapatrimonial coletivo não poderá constituir-se como repetição de sanção com a mesma hipótese de incidência, o mesmo efeito e a mesma natureza de infração já punida pelo sistema de multas administrativas previstas na legislação trabalhista.

Art. 223-J. É inaplicável o dano extrapatrimonial coletivo quando o descumprimento da norma decorrer de controvérsia jurídica antes de pacificada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 223-K. O juízo fixará a indenização a ser paga pelo dano extrapatrimonial coletivo utilizando como referência o maior valor de multa administrativa prevista na legislação trabalhista, observados os seguintes parâmetros e vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até dez vezes;

II - ofensa de natureza média, até vinte vezes;

III - ofensa de natureza grave, até cinquenta vezes;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cem vezes.

Art. 223-L. Aplicam-se ao dano extrapatrimonial coletivo, no couber, as demais disposições contidas neste Título.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito pátrio padeceu uma longa ausência de qualquer documento que previsse expressamente o direito à reparação por danos morais. Essa lacuna jurídica teve como consequência o crescimento do instituto à margem do direito positivo, ficando a violação de direitos extrapatrimoniais a cargo da doutrina e jurisprudência, cercado de polêmicas.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, novo Código Civil, em seu art.186, expressamente previu que “aquele que, por ação ou omissão voluntária,

negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Apesar do reconhecimento expresso da possibilidade jurídica do dano moral, a lei não detalhou suas hipótese e limites, mantendo aceso o debate sobre o tema.

Com a aplicação do dano moral na seara do Direito do Trabalho, o debate tornou-se ainda mais agudo por ser a relação de emprego uma das mais importantes e sensíveis na cadeia de relações jurídicas das sociedades modernas.

A Lei nº 13.467, de 13 de julho 2017, enfrentou o problema e legislou de modo inédito e corajoso sobre as hipóteses e limites do dano extrapatrimonial. Na esteira dos elementos jurídicos trazidos pelos art. 223-A ao 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, conforme a redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, pugnamos aqui pela regulamentação do dano extrapatrimonial na modalidade coletiva.

Observamos hoje, no âmbito do Poder Judiciário, a condenação de empregadores por meio de sentenças que impõe valores que parecem não ter limites, como R\$ 200 milhões, R\$ 50 milhões, R\$ 20 milhões, R\$ 9 milhões, entre outros.

Os fundamentos dos pedidos de indenização também são vários: trabalhadores que fizeram mais de duas horas extras no dia, empregados levados a vender dez dias de férias, demissão de uma pessoa com deficiência, contratação de número de aprendizes menor que o determinado pelo Serviço de Inspeção do Trabalho, condições de alojamento, transporte e alimentação, entrega de equipamento de proteção individual, etc.

A inexistência de regulamentação permite a aplicação de penalidades milionárias sem um critério definido. Algumas vezes, as condenações se somam às multas administrativas previstas na legislação trabalhista, gerando um intolerável “bis in idem”.

A proposta que apresentamos procura estabelecer parâmetros seguros para aplicação do dano extrapatrimonial nas relações de trabalho, de modo a cercar esse importantíssimo contrato econômico e social com a devida segurança

jurídica, favorecendo a aplicação da legislação trabalhista, o desenvolvimento das empresas e a geração de trabalho e renda.

Em razão do elevado teor social da matéria pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2017.

Deputado ROGÉRIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II **DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

CAPÍTULO V **DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO** *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção XVI

Das Penalidades

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor. [\(Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982\)](#)

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Arts. 202 a 223. [\(Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

TÍTULO II-A

[\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

Art. 223-A. [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

Art. 223-B. [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

Art. 223-C. [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

Art. 223-D. [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

Art. 223-E. [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

Art. 223-F. [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

Art. 223-G. [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Dos Bancários

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985, em vigor a partir de 1/1/1987\)](#)

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário um

intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 754, de 11/8/1969\)](#)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO III DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
 § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes." (NR)

"Art. 4º

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - práticas religiosas;

II - descanso;

III - lazer;

IV - estudo;

V - alimentação;

VI - atividades de relacionamento social;

VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa." (NR)

.....
 Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Brasília, 13 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Ronaldo Nogueira de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO
